



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.167/94-86
RECURSO Nº. : 109.523
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : SUZANA APARECIDA SCHINAIDER DURIGON - ME
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.842

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no montante da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANA APARECIDA SCHINAIDER DURIGON - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.167/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.842
RECURSO Nº. : 109.523
RECORRENTE : SUZANA APARECIDA SCHINAIDER DURIGON - ME

RELATÓRIO

SUZANA APARECIDA SCHINAIDER DURIGOM - ME., jurisdicionada pela DRF/JOAÇABA - SC, e já identificada nos autos recorre a este Colegiado de Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor de Cr\$ 13.350.128,25.

A exigência, conforme auto de infração de folha 01 e anexos de folhas 02 a 92 foi lançada conforme as determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 8.846, de 21/01/94 e refere-se à multa pela falta de cumprimento de obrigação tributária acessória da emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Em sua impugnação de folhas 94 a 97 a autuada alegou em síntese que:

1 - O lançamento não pode prosperar porque não ocorreu a infração apontada, e, ainda, o levantamento fiscal foi feito em menos de 90 minutos, de forma violenta e arbitrária, além de estar baseado em suposições e estimativas infundadas;

2 - Que pelo menos 75% do apurado refere-se a encomendas (pedido azul), ainda não atendidas e portanto, operações não efetivadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.167/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.842

3 - Que tendo pouco capital de giro, a empresa comprasse as mercadorias para revenda depois do recebimento dos seus clientes ainda que em parte esta modalidade de venda era uma garantia de preços ao cliente. Assim sendo, a emissão da Nota Fiscal apenas se daria quando da entrega da mercadoria. Em seu recurso voluntário de folhas 130 a 133 a contribuinte, inconformada com a decisão de primeiro grau, roga sejam consideradas as Razões da impugnação reiterando, basicamente os argumentos já apresentados na fase impugnatória.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13984/000.167/94-86
ACÓRDÃO Nº. :102-30.842

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso está revestido de todas as formalidades legais, dele conheço.

Determina a Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente na situação de que trata o artigo 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”

O caso trazido a julgamento desta Câmara trata-se de multa por falta de emissão de Notas Fiscais conforme consta nos documentos de folhas 03 a 84.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13984/000.167/94-86
ACÓRDÃO Nº. :102-30.842

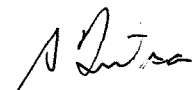
Como esclareceu a autoridade “a quo” em sua bem estruturada decisão, não se trata de operação de promessa de compra e venda, como a autuada fez constar em seu recurso. Mas sim de vendas comprovadas conforme demonstrado às folhas 121 a 123 que aqui não quero reproduzir, por enfadonho.

Não bastasse a argumentação acima, verifica-se às folhas 88 a 90 que a autuada não tinha por hábito, a emissão das respectivas Notas Fiscais pelas vendas efetuadas. Os documentos retro mencionados dizem respeito à reclamação recebida pelo Programa de Defesa ao Consumidor - PROCON da Prefeitura de Lages. A reclamação ao PROCON foi justamente pela negativa de emissão de Nota Fiscal de compra feita na autuada.

Assim sendo à vista do que consta nos dispositivos legais transcritos e tudo mais que dos autos conta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA